

Ofício-Circular n. 246/2012 0012421-08.2012.8.24.0600

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

Assunto: Adequação das Portarias que tratem da destinação de recursos oriundos das penas restritivas de direitos – autos n. 0012421-08.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com atuação na área criminal e execução penal:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 14-18) e da decisão (fl. 19) exarados nos autos acima referidos, para que procedam às adequações necessárias nas Portarias que tratem da destinação dos recursos provenientes da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, em conformidade com a Resolução n. 154, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, bem como para cientificá-los de que todos os atos normativos já expedidos - mesmo as já referendados por esta Corregedoria-Geral da Justiça – que versem sobre a matéria e que estejam em desconformidade com a referida Resolução estão, desde a sua publicação, sem efeito.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer Corregedor-Geral da Justiça Autos nº 0012421-08.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado por Vossa Excelência, objetivando a adoção das medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

Analisando os autos denota-se que, em 16/07/2012, foi publicada no Diário da Justiça a Resolução nº 154 do CNJ. Referida Resolução, em síntese, trata da destinação dos valores arrecadados com o pagamento das penas restritivas de direitos de prestações pecuniárias a projetos e entidades com finalidade social.

De acordo com as novas regras, estabelecidas pela Resolução em análise, extrai-se, dentre outras determinações, que os recursos advindos a título de pena pecuniária, quando não destinados à vitima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidades públicas ou privadas, previamente conveniadas, com finalidade social ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade jurisdicional gestora.

Ou seja, apenas entidades públicas ou privadas com finalidade social "ou de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde" poderão utilizar os valores correspondentes a essas penas. Os beneficiários dos

CGJ 0012421-08.2012.8.24.0600



recursos, portanto, serão preferencialmente as entidades que promovam a ressocialização de detentos e egressos do sistema carcerário, prevenção da criminalidade, assim como a assistência às vítimas dos crimes.

Estabelece, ainda, a Resolução nº 154 do CNJ, que os recursos pagos a título de pena pecuniária devem ser depositados em conta bancária judicial - Conta Única - vinculada a Varas de Execução Penal (VEPs) ou Varas de Penas e Medidas Alternativas (VEPMAs), sendo que o valor existente só poderá ser movimentado por alvará judicial.

Destaque-se que a referida Resolução mantém o direito dos juízes responsáveis pelas varas de repassar os valores depositados a titulo de pena pecuniária às vítimas ou dependentes dos crimes, como prevê o artigo 45 do Código Penal.

Veja-se, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 154 do CNJ, que fica vedada a destinação dos recursos arrecadados com o pagamento das penas pecuniárias para o "custeio o do Poder Judiciário; para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros; para fins político-partidários; e para entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade."

Ainda, importante destacar que a Resolução estabelece que "o manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos" (art. 4°).

Neste sentido, a homologação da prestação de contas citada no artigo supratranscrito deverá ser precedida de manifestação do serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Por seu turno, o art. 5º da Resolução nº 154 do CNJ,

dispõe:

"Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

 I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

 II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais."

Em relação ao disposto no artigo acima transcrito, enfatizo que as determinações alí constantes já estão em fase de estudo neste Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça. Para tanto, foi realizada reunião, no dia 14 de agosto do corrente ano, quando discutiu-se acerca dos procedimentos a serem adotados em relação às determinações constantes na Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, donde, dentre outros assuntos, foram tomadas as seguintes deliberações:

- "1) Realização de consulta ao CNJ acerca da possibilidade da criação de uma nova classe para quando da futura integração dos sistemas (prazo de resposta: 30 trinta dias);
- 2) Realização de estudo, por parte do Núcleo V, para análise dos termos contidos no último "considerando" da Resolução nº 154 do CNJ, bem como para o desenvolvimento de modelo para a apresentação dos projetos, critérios de avaliações a autuações, formas de apresentação dos projetos (quantas vezes ao ano, por exemplo), depósito de valores a Conselhos da



Comunidade sem personalidade jurídica (e sem conta de pessoa jurídica), destinação dos valores caso não exista a apresentação de projetos em determinadas Comarcas, bem como a realização de estudo para análise da expressão "convênio", contida no art. 2ª da Resolução nº 154 do CNJ. projeto

- 3) Encaminhar à DTI consulta para que seja esclarecido qual a forma ideal para o cadastramento dos projetos (processo "outros" ou processo administrativo);
- 4) Aguardar eventual resposta à consulta a ser realizada junto ao CNJ, para que, em caso negativo, tais questões sejam encaminhadas à DTI;
- 5) Aguardar resposta da Diretoria de Orçamentos e Finanças sobre a possibilidade/viabilidade das sugestões apresentadas, dentre os quais a identificação dos depósitos referentes à Resolução nº 154 do CNJ, bem como a consulta das guias já pagas."

De outro norte, considerando o advento da Resolução em análise, em especial ao disposto em seus arts. 1º a 4º, é de se concluir que as Portarias já expedidas em relação à destinação dos valores oriundos da aplicação de prestações pecuniárias – mesmo que já analisadas por esta Corregedoria –, mas com disposições contrárias à Resolução em análise ficam sem efeito, cabendo aos magistrados competentes observarem estritamente, quando da destinação de valores oriundos da aplicação de prestações pecuniárias, os termos dispostos na Resolução nº 154 do CNJ.

Assim sendo, entendo prudente e necessária a expedição de Ofício-Circular a todos os magistrados com competência nas áreas criminal e de execução penal, com cópia do presente parecer e da Resolução nº 154 do CNJ, para ciência e adequações necessárias das respectivas portarias expedidas em seus Juízos que tratem, especificamente, da destinação dos recursos provenientes da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, porquanto, a princípio, revogadas.

Da mesma forma, necessária a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça, com cópia do presente parecer, para ciência, retornando, por fim, os autos conclusos a este Núcleo V.

Pelo exposto, considerando os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, **OPINO**:

1) pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados com atuação na área criminal e execução penal, com cópia do presente parecer, para que procedam as adequações necessárias nas respectivas portarias expedidas em seus Juízos que tratem da destinação dos recursos provenientes da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, em conformidade com a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela cientificação dos respectivos magistrados no sentido de que todas as portarias expedidas - mesmo as já referendadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça – que tratem da destinação dos recursos provenientes da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária e que estejam em desconformidade com a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – estão, desde a publicação da referida Resolução, sem efeito.

b) pela expedição de ofícios ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça e ao Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ – DMF –, Dr. Luciano Losekann, com cópia do presente parecer, para ciência.

c) por fim, cumpridos tais comandos, pelo retorno dos autos a este Núcleo V.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 29 de agosto de 2012.

Alexandre Karazawa Takaschima Juiz Corregedor **Autos nº 0012421-08.2012.8.24.0600 Ação: Pedido de Providências**

ao Núcleo V.

Requerente(s): Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Logo, expeça-se:

a) Ofício-Circular aos magistrados com atuação na área criminal e execução penal, para que procedam às adequações necessárias nas Portarias que tratem da destinação dos recursos provenientes da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, em conformidade com a Resolução n. 154, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, bem como para cientificá-los de que todos os atos normativos já expedidos - mesmo as já referendados por esta Corregedoria-Geral da Justiça – que versem sobre a matéria e que estejam em desconformidade com a referida Resolução estão, desde a sua publicação, sem efeito;

b) ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça e ao Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ – DMF –, Dr. Luciano Losekann.

4. Os ofícios devem ser acompanhados de cópia da manifestação retro e desta decisão, para ciência.

5. Cientifique-se a egrégia Presidência desta Casa de Justiça, remetendo-lhe, por igual, cópia dos documentos referidos no item 4.

4. Por fim, cumpridos os comandos supra, retornem os autos

Florianópolis (SC), 29 de agosto de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**Corregedor-Geral da Justiça